



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Processo número 91/2014
Medida Inominada
Autor: Clube Esportivo Flamengo
Réu: Colo Colo de Futebol e Regatas

Vistos etc.

Trata-se de medida inominada, com base no art. 119 do CBJD, ajuizada por Clube Esportivo Flamengo, por seus advogados. O autor argumenta, em síntese, que em 14 de maio de 2014, o clube autor solicitou ingresso no feito deflagrado pelo Jacobina Esporte Clube, na qualidade de terceiro interessado.

O aludido feito tem por fundamento uma pretensa escalação irregular de atleta pelo Colo Colo. Segundo afirma o autor, o atleta José de Jesus Correia foi escalado irregularmente em jogo contra o Atlético, válido pela segunda divisão do campeonato baiano profissional da segunda divisão.

Segundo, ainda, informa o autor, a irregularidade na escalação traria prejuízos de enorme monta a serem suportados pelo mesmo, uma vez que ficou de fora da fase final do campeonato, enquanto a equipe do Colo Colo deveria perder 6 pontos, sendo o autor galgado à segunda posição do campeonato, ascendendo assim à primeira divisão do futebol profissional da Bahia.

Argumentou existir verossimilhança em suas alegações, além de perigo na demora da concessão do quanto pleiteado, tendo em vista que a partida final do campeonato citado ocorrerá no próximo dia 17 de maio.

Assim, requereu a suspensão da partida final da segunda divisão do futebol profissional da Bahia, até decisão final do processo que investiga a irregularidade do atleta supracitado.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que se trata de procedimento previsto no art. 119 do CBJD, assim redigido: **"O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação."**

Ora, a medida inominada é excepcional e só autorizada em situações que sejam de interesse do desporto. Essa presidência, há muito, tem se manifestado em favor do resultado conquistado em campo, até mesmo pelo princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

prevalência, continuidade e estabilidade das competições, insculpido no art. 2º, XVII, do CBJD.

Em assim sendo, a mudança do resultado conquistado durante a competição é excepcional e só deve ocorrer quando circunstâncias graves tiverem se verificado. No presente caso, o autor apenas narra a existência de uma notícia de infração, que não se constituiu sequer em denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva. Sendo ainda muito cedo para determinar a existência ou não da pretensa infração citada.

Dessa maneira, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor. Ademais, se algum *periculum in mora* existe, esse está presente não na realização, mas na paralisação do jogo marcado, para o qual as equipes já vêm treinando e os ingressos já começaram a ser vendidos. Há, assim, um *periculum in mora* inverso, caso fosse concedida a suspensão da partida.

Em verdade, a realização da partida não traz qualquer prejuízo, até mesmo porque, caso, futuramente, a denúncia, caso exista, da irregularidade seja julgada procedente, haverá tempo para que a equipe ingresse na primeira divisão do próximo ano, não lhe trazendo, pois, qualquer prejuízo.

Por outro lado, não verifico qualquer hipótese excepcional para o ajuizamento da presente medida cautelar, bastando, apenas, para o restabelecimento da pretensa irregularidade, a notícia apresentada com seu trâmite normal.

Por tudo o quanto exposto, indefiro o pedido de liminar, julgando, ainda, extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos processuais, sendo incabível o procedimento pretendido, previsto no art. 119 do CBJD, na presente hipótese, determinando, portanto, seu arquivamento.

Arquive-se
Publique-se
Intime-se

Salvador, 15 de maio de 2014.

João Paulo de Souza Oliveira
Presidente do TJDF Bahia